PREFEITURA DE
MIGUELÓPOLIS

miguelopolis.sp.gov.br

DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO

Terça-feira, 25 de agosto de 2026 · Ano X · Edição nº 1656

Publicação Oficial do Município de Miguelópolis, conforme Lei Municipal nº 3.622, de 2016



PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Aviso de Licitação

A PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUELÓPOLIS faz público que se encontra aberto o **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2026**, tipo MENOR PREÇO, que tem por objeto: **Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de enfermagem domiciliar (*Home CARE*), mediante disponibilização de profissionais de enfermagem devidamente habilitados, destinados à execução de cuidados assistenciais em ambiente domiciliar aos pacientes encaminhados pela Secretaria Municipal de Saúde do Município de Miguelópolis/SP,** Data/hora de Abertura da Sessão Pública eletrônica: **08/09/2026 às 13h30min**, por meio da internet, através do site: https://bll.org.br/, na forma ELETRÔNICA, onde ocorrerá o processamento do certame.. Esclarecimentos e impugnações, diretamente na plataforma https://bll.org.br/. Edital à disposição, no setor competente, ao custo de R$ 20,00 e/ou na internet através da páginahttps://www.miguelopolis.sp.gov.br/paginas/portal/licitacoes/exercicios ou https://bll.org.br/, a partir do dia 26/08/2026.Miguelópolis-SP, 24 de agosto de 2026. JÚLIO FERREIRA DO CARMO – Prefeito Municipal.

Procuradoria-Geral do Município

Pareceres

ORIENTAÇÃO JURÍDICA:

Aplicação das Leis Federais nº 15.326/2026 e nº 15.437/2026. Educação Infantil. Reconhecimento e enquadramento de profissionais na carreira do magistério.

Ementa: *DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E EDUCACIONAL – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL – EDUCAÇÃO INFANTIL – LEIS FEDERAIS Nº 15.326/2026 E Nº 15.437/2026 – ART. 61, § 2º, DA LEI Nº 9.394/1996 – LDB – ART. 2º, § 2º, DA LEI Nº 11.738/2008 – RECONHECIMENTO DE PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO – NECESSIDADE DE ANÁLISE MATERIAL DAS FUNÇÕES EFETIVAMENTE EXERCIDAS – IRRELEVÂNCIA ISOLADA DA NOMENCLATURA DO CARGO – IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO AUTOMÁTICA DE MONITORES, AUXILIARES OU SERVIDORES LOTADOS NA EDUCAÇÃO INFANTIL À CARREIRA DOCENTE – DISTINÇÃO ENTRE DOCÊNCIA, SUPORTE PEDAGÓGICO À DOCÊNCIA E APOIO OPERACIONAL – INDISSOCIABILIDADE ENTRE CUIDAR, BRINCAR E EDUCAR QUE NÃO ELIMINA A EXIGÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PEDAGÓGICA – REGÊNCIA, PLANEJAMENTO, AVALIAÇÃO, REGISTROS PEDAGÓGICOS E AUTONOMIA PROFISSIONAL COMO ELEMENTOS INDICATIVOS DA DOCÊNCIA – FUNÇÕES DE DIREÇÃO, ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO, INSPEÇÃO, SUPERVISÃO, ORIENTAÇÃO E COORDENAÇÃO EDUCACIONAL – NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA NATUREZA EFETIVAMENTE PEDAGÓGICA DA ATIVIDADE – FORMAÇÃO PROFISSIONAL COMPATÍVEL COM A ETAPA OU FUNÇÃO EXERCIDA – CONCURSO PÚBLICO – ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – SÚMULA VINCULANTE Nº 43/STF – TEMA 697/STF – VEDAÇÃO À TRANSPOSIÇÃO FUNCIONAL AUTOMÁTICA ENTRE CARGOS OU CARREIRAS MATERIALMENTE DISTINTOS – RESOLUÇÃO CNE/CEB Nº 1/2024 – PROFISSIONAIS DE APOIO SOB LIDERANÇA E SUPERVISÃO DE PROFESSOR HABILITADO – NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO ADMINISTRATIVA OBJETIVA E INDIVIDUALIZADA – JUNTADA DO EDITAL, LEGISLAÇÃO DO CARGO, FORMAÇÃO ACADÊMICA E CERTIDÃO FUNCIONAL CIRCUNSTANCIADA – DESVIO DE FUNÇÃO – CONSEQUÊNCIAS PRÓPRIAS QUE NÃO SE CONFUNDEM COM REENQUADRAMENTO – EFEITOS REMUNERATÓRIOS DEPENDENTES DE PRÉVIO RECONHECIMENTO JURÍDICO DA CONDIÇÃO FUNCIONAL E DA LEGISLAÇÃO LOCAL – RECOMENDAÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO MUNICIPAL GERAL, IMPESSOAL E UNIFORME – ORIENTAÇÃO JURÍDICA PREVENTIVA À ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.*

A **PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS – SP**, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pela Lei Complementar n.º 3.663, de 10 de março de 2017, por intermédio de seu componente, Advogado Público da Fazenda Pública do Município de Miguelópolis – SP, nos termos de suas atribuições e competências (com poderes de representação em juízo ou fora dele ofertados pela Lei n.º 2.830, de 27 de dezembro de 2007 – Anexo XI, c.c. o art. 75, inc. III, do CPC), vem, respeitosamente, no âmbito da Administração Pública Municipal – Poder Executivo, apresentar motivadamente a seguinte orientação jurídica:

I – OBJETO

A presente **Orientação Jurídica Geral** tem por finalidade estabelecer diretrizes administrativas uniformes, impessoais e preventivas para análise de requerimentos formulados por servidores municipais que pretendam reconhecimento ou enquadramento como profissionais do magistério público, especialmente em razão das alterações promovidas pelas **Leis Federais nº 15.326/2026 e nº 15.437/2026**.

A orientação busca assegurar, simultaneamente, o cumprimento da legislação federal educacional, o princípio constitucional do concurso público, a isonomia entre servidores, a segurança jurídica e a proteção do patrimônio público municipal.

II – DIRETRIZ JURÍDICA GERAL

A **Lei Federal nº 15.326/2026**, ao acrescentar o § 2º ao art. 61 da Lei nº 9.394/1996 – LDB, passou a reconhecer como professores da Educação Infantil, para fins de enquadramento na carreira do magistério, os profissionais que, **cumulativamente**:

· exerçam efetiva **função docente**;
· atuem diretamente com as crianças educandas;
· possuam a formação mínima legalmente exigida; e
· tenham sido aprovados em concurso público.

A expressão legal **"independentemente da designação do cargo"** impede que o pedido seja indeferido exclusivamente porque o cargo possui nomenclatura diversa de "Professor".

Por outro lado, a alteração legislativa **não estabelece equiparação automática** de todos os servidores lotados em creches ou unidades de Educação Infantil com os professores.

O elemento determinante é a **natureza material das atividades efetivamente exercidas**. Conforme já assentado em análise jurídica precedente da Procuradoria, a denominação do cargo deixa de ser decisiva, mas permanece indispensável a comprovação do exercício material da docência.

III – DOCÊNCIA E APOIO ESCOLAR

A Administração deverá distinguir:

a) profissional docente, que exerce regência, planejamento, avaliação e responsabilidade pedagógica própria; e

b) profissional de apoio, que auxilia e acompanha as atividades educacionais sob a liderança, orientação ou supervisão de professor habilitado.

A **Resolução CNE/CEB nº 1/2024** admite expressamente a existência de assistentes, auxiliares e monitores na Educação Infantil, qualificando suas funções como não equivalentes à docência quando desempenhadas sob liderança e supervisão do professor habilitado. Essa distinção foi considerada expressamente pela Procuradoria em manifestação anterior.

A circunstância de o servidor cuidar, brincar, acompanhar, alimentar, higienizar, acolher ou participar de atividades com crianças **não é, isoladamente, suficiente** para qualificá-lo como professor.

Após a Lei nº 15.437/2026, reconhece-se a indissociabilidade entre **cuidar, brincar e educar** na

Educação Infantil. Contudo, permanece juridicamente relevante identificar **quem responde pedagogicamente pela turma**.

IV – CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA AFERIÇÃO DA FUNÇÃO DOCENTE

Para análise administrativa, deverão ser considerados, especialmente, os seguintes elementos:

Critério	Indicativo de função docente
Regência	responsabilidade habitual e direta por turma
Planejamento	elaboração e responsabilidade pelo planejamento pedagógico
Avaliação	acompanhamento e avaliação formal do desenvolvimento das crianças
Registros	elaboração ou assinatura de relatórios pedagógicos como docente
Autonomia	exercício profissional não limitado à execução de ordens de outro professor
Responsabilidade	responsabilidade pedagógica perante direção, coordenação e famílias
Organização da turma	definição e execução das estratégias pedagógicas
Professor regente	inexistência de outro profissional designado como efetivo responsável pela turma

A simples lotação na Educação Infantil, o contato cotidiano com crianças ou a colaboração em atividades pedagógicas não substituem a demonstração desses elementos.

V – FORMAÇÃO PROFISSIONAL

A formação deverá ser analisada em relação à **atividade efetivamente pretendida**.

Para a docência na Educação Infantil, deverá ser observada a formação mínima prevista na LDB, especialmente licenciatura adequada ou formação em nível médio na modalidade Normal, nos limites permitidos pela legislação educacional.

A existência de diploma superior ou licenciatura em área distinta **não produz automaticamente habilitação para qualquer etapa ou modalidade de ensino**.

A análise deve considerar a compatibilidade entre:

formação acadêmica + etapa educacional + atribuições desempenhadas + legislação aplicável.

VI – CONCURSO PÚBLICO E VEDAÇÃO À TRANSPOSIÇÃO FUNCIONAL

A aplicação das Leis nº 15.326/2026 e nº 15.437/2026 deverá ser compatibilizada com o **art. 37, II, da Constituição Federal**.

A Administração deverá verificar:

· o cargo para o qual o servidor prestou concurso;
· a escolaridade exigida no edital;
· as atribuições legalmente previstas;
· o conteúdo funcional do cargo;
· e a compatibilidade entre a seleção originária e a situação funcional atualmente reivindicada.

Não se admite transformar a legislação federal em mecanismo de **ascensão ou transposição funcional automática** entre carreiras substancialmente distintas.

A orientação constitucional encontra respaldo na **Súmula Vinculante nº 43 do STF** e no **Tema 697 da repercussão geral**, especialmente quando os cargos possuem requisitos de ingresso e conteúdo funcional distintos. A mesma cautela foi registrada no Parecer Jurídico nº 53/2026.

VII – FUNÇÕES DE SUPORTE PEDAGÓGICO

A Lei Federal nº 15.437/2026 também deve ser considerada nos casos envolvendo servidores que exercem funções de:

· direção ou administração educacional;
· planejamento;
· inspeção;
· supervisão;
· orientação; e
· coordenação educacional.

Nesses casos, não basta a nomenclatura "Coordenador", "Diretor", "Supervisor" ou equivalente.

Deverá ser comprovado que a atividade possui efetiva natureza **educacional ou pedagógica**, e não predominantemente administrativa, operacional ou logística.

Também deverá ser verificada a formação legalmente exigida para a correspondente atividade de suporte pedagógico.

VIII – INSTRUÇÃO OBRIGATÓRIA DOS REQUERIMENTOS

Os pedidos administrativos deverão, preferencialmente, ser instruídos com:

1. requerimento do interessado;
2. ato de nomeação;
3. edital do concurso público;
4. legislação de criação e estruturação do cargo;
5. descrição legal das atribuições;
6. diploma e histórico escolar;
7. lotação atual e histórico funcional;
8. eventuais atos de alteração ou redenominação do cargo; e
9. **certidão funcional circunstanciada** da Secretaria Municipal de Educação.

A certidão funcional deverá indicar, sempre que pertinente:

· unidade de lotação;
· período de exercício;
· turma ou grupo atendido;
· professor formalmente designado como regente;
· responsável pelo planejamento;
· responsável pela avaliação;
· responsável pelos relatórios e registros;
· eventual exercício de substituição;
· existência ou não de autonomia pedagógica;
· atividades ordinariamente executadas pelo servidor.

A instrução objetiva protege tanto o servidor quanto a Fazenda Pública e evita decisões fundadas exclusivamente na nomenclatura do cargo ou em declarações genéricas.

IX – DESVIO DE FUNÇÃO

Caso fique demonstrado que servidor integrante de cargo de apoio vem sendo utilizado de maneira habitual e estrutural como verdadeiro professor regente, a situação deverá ser imediatamente submetida à Secretaria de Educação, ao Departamento de Recursos Humanos e à Procuradoria Jurídica.

O eventual **desvio de função** possui consequências jurídicas próprias e não deve ser confundido automaticamente com reenquadramento ou investidura em cargo diverso.

A Administração deverá, ainda, evitar a manutenção de práticas que possam gerar passivos remuneratórios ou previdenciários.

O Parecer Jurídico nº 53/2026 já advertiu que a utilização sistemática de servidores de apoio como professores pode gerar repercussões remuneratórias, embora não implique automaticamente direito à transposição funcional.

X – EFEITOS REMUNERATÓRIOS

O eventual reconhecimento da condição de profissional do magistério constitui questão **prejudicial** à análise dos efeitos financeiros.

Assim, não deverão ser automaticamente deferidos:
· piso salarial;
· referências da carreira;
· progressões;
· gratificações;
· adicionais;
· vantagens;
· diferenças retroativas; ou
· repercussões previdenciárias,

sem prévia definição jurídica da condição funcional do interessado e posterior exame da legislação municipal específica.

O enquadramento e suas consequências remuneratórias constituem matérias relacionadas, porém juridicamente distintas.

XI – PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO RECOMENDADO

Para todos os pedidos semelhantes, recomenda-se a seguinte sequência:

1. autuação individual do requerimento;
2. conferência da formação profissional;
3. juntada do edital e legislação do cargo;
4. obtenção de certidão funcional circunstanciada;
5. classificação preliminar da atividade como:
· docência;
· suporte pedagógico à docência; ou
· apoio operacional;
6. análise da compatibilidade com o concurso público;
7. manifestação da Procuradoria Jurídica nos casos controvertidos;
8. decisão administrativa fundamentada;
9. somente após eventual reconhecimento, exame dos efeitos funcionais e remuneratórios.

XII – REGULAMENTAÇÃO MUNICIPAL

Recomenda-se a edição de **ato normativo municipal geral**, nos termos do art. 4º da Lei Federal nº 15.326/2026, destinado a estabelecer critérios administrativos uniformes para todos os requerimentos dessa natureza.

O regulamento deverá evitar soluções casuísticas e assegurar tratamento isonômico entre servidores em situações equivalentes.

A Procuradoria já recomendou a adoção de regulamentação geral e impessoal, com critérios objetivos de identificação das funções docentes, justamente para prevenir decisões divergentes e repercussões financeiras indevidas.

XIII – ORIENTAÇÃO FINAL

Diante do exposto, **ORIENTA-SE A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE MIGUELÓPOLIS – SP** no sentido de que:

I – não seja realizado enquadramento automático de servidores na carreira do magistério exclusivamente em razão da nomenclatura do cargo, lotação em unidade de Educação Infantil, contato com crianças ou posse de diploma;

II – igualmente, não sejam os pedidos indeferidos exclusivamente porque o cargo possui denominação diversa de Professor;

III – seja examinada prioritariamente a realidade funcional, especialmente a existência de efetiva docência, responsabilidade pedagógica autônoma ou função legal de suporte pedagógico;

IV – sejam rigorosamente observados a formação mínima exigida, o concurso público e as atribuições legais do cargo;

V – nos cargos de Monitor, Auxiliar ou similares, seja especialmente verificado se a atuação ocorre sob supervisão de professor regente ou se há verdadeira responsabilidade docente autônoma;

VI – nas funções de coordenação, direção, orientação ou supervisão, seja demonstrada a efetiva natureza educacional/pedagógica da atividade e a formação correspondente;

VII – todos os pedidos sejam instruídos mediante certidão funcional circunstanciada e documentação relativa ao concurso e ao cargo;

VIII – casos que revelem possível desvio de função sejam encaminhados à Procuradoria Jurídica para tratamento específico;

IX – eventuais efeitos financeiros somente sejam examinados após o reconhecimento jurídico da condição funcional; e

X – seja promovida regulamentação municipal geral da matéria, garantindo critérios objetivos, impessoais e uniformes.

Esta orientação possui caráter **geral, preventivo e consultivo**, destinando-se a nortear a instrução e decisão dos processos administrativos, sem dispensar análise individualizada das peculiaridades juridicamente relevantes de cada caso.

Era o que havia a esta Procuradoria Jurídica, individualizada na pessoa de seu Advogado Público integrante, opinar, *salvo melhor juízo,* sobre o tema proposto e na presente data, dentro de seus parâmetros de competência (art. 10, da Lei Complementar n.º 3.663/2017).

Destaque-se ainda que a presente orientação jurídica não gera vinculação ao Órgão e/ou Autoridade Competentes para a decisão do tema, sendo esta a opinião jurídica, salvo melhor julgamento, acerca da questão por este subscritor integrante da Procuradoria Jurídica do Município.

Termos em que, digitada esta orientação em 09 laudas assinadas, oferta-a em âmbito da Administração Pública do Poder Executivo.

Miguelópolis – SP, 25 de agosto de 2026.
ULYSSES BUENO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Procurador Público do Município
OAB/SP n.º 235.457
Matrícula n.º 1.991

.....